



Acórdão 01115/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 03502/2021-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: EDSON VANDO SOUZA

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – OMISSÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CÂMARA
MUNICIPAL DE ANCHIETA – MÊS 06/2021 –
ACOLHER JUSTIFICATIVAS – SANEAMENTO DA
OMISSÃO - DEIXAR DE APLICAR MULTA –
ARQUIVAR.**

1. Dificuldades técnicas, ânimo do gestor, pequeno lapso temporal, casos fortuitos como pandemia devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de Prestações de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Mensal**, relativo ao **mês de junho de 2021**, da **Câmara Municipal de Anchieta**, sob a responsabilidade do senhor **Edson Vando Souza**, na forma prevista na **IN TC 68**, de 8 de dezembro de 2020.

Ciente da **Notificação 00806/2021-3** (peça 02) e do **documento de arrecadação 00131/2021-2** (peça 03), o gestor encaminha a **defesa/justificativa 00844/2021-9** (peça 04).

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 03717/2021-4** (peça 05), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da CM Anchieta, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 06/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00806/2021-3**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04162/2021-5** (peça 09) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à Instrução Técnica Conclusiva **ITC 03717/2021-4**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Em apertada síntese, verifica a Área Técnica que a CM de Anchieta fez sua **primeira tentativa** de submissão dos dados ao sistema do TCEES em **02/07/2021** às 17:48:04, sendo que o prazo de entrega da PCM **encerrou-se em 10/07/2021**.

Por ter **apresentado erro** a remessa foi **cancelada**, e **novo encaminhamento** se deu em **07/07/2021**, obtendo **resultado positivo pelo sistema**, sem indicação de **erros que impossibilitassem a entrega da PCM**. Porém, a **homologação só ocorreu em 12/07/2021**, ou seja, **dois dias após o prazo final de envio (10/07)**.

Uma vez que de acordo com o sistema CidadES, a **PCM foi entregue atraso**, foi emitido um **auto de infração eletrônico**, uma vez que estaria **caracterizado o descumprimento do prazo** fixado na **Instrução Normativa 68/2020** que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Destaca que **não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo** em referência.

Registra, por fim, **quanto ao recolhimento do débito**, que **não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3480557068)**, com vencimento em **27/07/2021**.

Alega o gestor, também em apertada síntese, que **a obrigação foi devidamente adimplida**, no dia **12/07/2021**, primeiro dia **subsequente à expedição do termo de notificação eletrônico**, portanto **dentro do prazo de 15 dias fixado**, bem como a **apresentação de defesa** levando a uma **condição suspensiva da multa** cominada, até o julgamento do Mérito da mesma.

Destaca que as remessas de relatórios referentes as contas do mês de **junho/2021**, foram devidamente **homologadas e enviadas no dia 08/07/2021**, antes mesmo do prazo estabelecido, quer seja 10/07/2021:

Contudo, **fora encaminhado com a homologação parcial**, visto que por um **lapso de atenção deixou de ser assinalado o Rol de Responsáveis**, o que **foi feito no dia seguinte** à expedição do termo de **notificação**, em 12/07/2021.

Destaca, por fim, que a Pandemia do **COVID-19**, além dos transtornos sobejamente conhecidos, conduz a uma **situação de pouca eficiência** que acaba redundando no **descumprimento de prazos**, por uma **pequena desatenção**.

Pois bem.

Diante de todo o exposto, entendo que a fundamentação da Área Técnica, no presente **caso concreto**, de que “**não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo em referência**”, é **desproporcional e desarrazoada**.

O advento da **pandemia**, o **lapso temporal** de apenas **dois dias** e, principalmente, o **ânimo** do gestor **em cumprir o prazo** estabelecido, estão **muito evidentes e merecem** ser analisados com a **devida reserva**.

Além do que, o fato do sistema ter apresentado “**resultado positivo, sem indicação de erros que impossibilitassem a entrega da PCM**” também deve ser considerado como um **atenuante**, no mínimo, mesmo que **a homologação tenha ocorrido em 12/07/2021**.

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, decido **afastar** a presente irregularidade e, conseqüentemente, **deixar de aplicar a multa sugerida**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à apreciação.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1115/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal do mês **06/2021** da Câmara Municipal de Anchieta foi homologada em **12/07/2021**, conforme consta do sistema CidadEs;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor **Edson Vando Souza**, tendo em vista o **saneamento da omissão** referente aos dados da Prestação de Contas Mensal de **06/2021**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em
substituição**